

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

TAYNARA RODRIGUES DE CARVALHO

A PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA MG

2017

TAYNARA RODRIGUES DE CARVALHO

A PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração Direito Civil, Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Msc. Cláudio Boy.

CARATINGA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

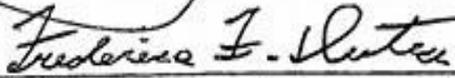
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:
A pensão por morte ao nascituro, elaborado pelo aluno Taynara Rodrigues de Carvalho foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 05 de dezembro 2017.



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

"Por que a ir do homem, no opera a justia de Deus."

Tiago1: 20 (Bblia Sagrada)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por ser o provedor de todas coisas na minha vida, iluminando a minha caminhada com tanto amor. Sem Ele eu nada seria, “Todas as coisas foram feitas através dele, e, sem Ele, nada do que existe teria sido feito”. (João 1:3)

Agradeço a minha mãe por todo incentivo, por todas as palavras doces, sempre me apoiando e me dando forças, por tanto amor.

Agradeço ao meu pai pela educação por sempre proporcionar as melhores coisas na minha vida.

Aos meus irmãos Tyrone e Nayara pelo companheirismo e pelo apoio de sempre.

A minha querida avó Jandyra (im memoria) sem hesitar me proporcionou esse sonho, sempre disposta a enfrentar filas de banco comigo rs por ser exemplo de caridade, lavarei todos os ensinamentos por onde for.

A minha grande família pela intercessão e por todas as palavras amáveis e incentivadoras, vocês são exemplo de união e amor!

Pelos grandes amigos que Deus me proporcionou, sempre me dando força e incentivo para continuar, impossível citar todos em breves linhas, mas vocês fazem minha vida ser mais colorida.

Pelos meus ilustres amigos da faculdade pela caminhada e por fazer essa caminhada mais alegre, em especial as minhas amadas amigas, Ana Karen, Jessica e Karen, sempre me ajudando e me aguentando todas as manhãs, obrigada por tudo.

Ao meu orientador Cláudio Boy pela compreensão, por compartilhar seus conhecimentos e por me tranquilizar.

Ao professor Juliano Sepe, por todos os ensinamentos, pela compreensão e pelos conselhos, que foram de suma importância.

A todos vocês que perfumam e alegam minha vida e me ajudaram a chegar ate aqui o meu muito obrigado!

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os direitos e a proteção conferida ao nascituro, em matéria previdenciária, acerca da possibilidade dele receber o benefício da pensão por morte na falta do seu genitor. Buscando estabelecer se o nascituro é digno de personalidade civil ou não. Tendo em vista a importância desse benefício, para propiciar a genitora condições de uma gravidez de forma sadia que diretamente interfere na vida do nascituro, já que a constituição garante o direito à vida e à saúde.

Palavras-chave: nascituro; pensão por morte; alimentos ao nascituro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPÍTULO I- PENSÃO POR MORTE	12
1.1 O que é a previdência social	12
1.2 Comentários sobre benefícios previdenciários.....	12
1.3 Pensão por morte.....	19
CAPÍTULO II - ALIMENTOS GRAVÍDICOS	22
2.1 Características do direito a alimentos.....	25
2.2 A existência de indícios de paternidade	28
CAPÍTULO III - A ANALOGIA E A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO	33
3.1 O que é analogia e interpretação da lei	33
3.2 Possibilidade da pensão por morte ao nascituro	33
3.3 Jurisprudências.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A Lei 11.804/08, Lei de alimentos ao nascituro, garante os alimentos a estes que ainda estão no ventre materno desde que haja indícios sobre a paternidade. Os alimentos servem para que o desenvolvimento da gestã o ocorra dentro dos padrões de normalidade.

Seguindo esse raciocínio, diante da morte do genitor, em existindo indícios da paternidade não há argumentos para não aplicação do mesmo entendimento, por analogia, ao benefício da pensão por morte.

O objetivo dessa monografia é demonstrar a possibilidade da extensão do benefício da pensão por morte ao nascituro, por analogia ao instituto dos alimentos.

Mesmo não sendo um entendimento pacificado visto à existência de Tribunais que não reconhecem o direito à pensão por morte ao nascituro, é possível tê-los usando a analogia a Lei 11.804/08, Lei de alimentos ao nascituro, ao instituto da pensão por morte?

O uso da analogia é permitido no ordenamento jurídico, então uma vez identificados os elementos necessários para que o nascituro faça jus aos alimentos, igualmente devem ser considerados no caso da pensão por morte. O direito deve ser estendido ao direito previdenciário, pois a necessidade de manutenção da vida deve se dar desde a concepção e não mais se fazendo presente o genitor, devido sua morte, o benefício deve ser dado ao nascituro.

Como referencial teórico a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirma a hipótese.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, segundo entendimento majoritário desta Casa, mormente em face da inexistência de perigo de irreversibilidade. Ainda que a Lei 8.437/92 refira ser inadmissível a concessão de liminar que esgote o objeto da ação, deve-se levar em conta a peculiaridade de cada situação, mormente quando se está a tratar de questão já pacificada e que dificilmente será modificada ao final. Regra de caráter geral que admite exceções.. 2. Do mérito. a) Direitos do nascituro que foram resguardados desde a concepção pelo Código Civil (art. 4º do CC de 1916 e art. 2º do CC de 2002). Impossibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu pensão por morte ao nascituro, Em existente comprovação do preenchimento dos requisitos há ser estabelecida

a pensão por morte. d) Direito adquirido e ato jurídico perfeito que se impõe sejam preservados. 3. Preenchidos os requisitos autorizadores à concessão dos efeitos da tutela antecipada, há ser provido o recurso. Recurso provido.¹

Os ganhos são demonstrados, pois enquanto estudante terei a possibilidade de aumentar meus conhecimentos e compartilhar com a sociedade que também será beneficiada devido aos esclarecimentos trazidos por meio da pesquisa.

Já o ganho jurídico está respaldado nas contradições existentes e na vasta pesquisa na legislação, doutrina e jurisprudência a ser realizada.

A metodologia é teórica dogmática, ou seja, busca-se a afirmativa da possibilidade do uso da analogia no benefício da pensão por morte ao nascituro, com caráter pesquisa interdisciplinar envolvendo estudos do Direito previdenciário e do Direito Civil.

Os capítulos escritos serão divididos de forma a dar um melhor entendimento ao leitor, sendo o primeiro sobre a pensão por morte e a previdência, o segundo sobre os alimentos gravídicos, detalhando suas possibilidades.

Finalizando com o capítulo do qual traz as afirmações e contradições sobre a possibilidade de aplicação, pela analogia, da extensão do benefício da pensão por morte ao nascituro.

Com essa divisão será facilitado o entendimento do leitor e melhor compreensão sobre o problema e hipóteses propostos.

¹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, **Agravo de Instrumento Nº 70019026178**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/05/2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=pens%C3%A3o+por+morte+aos+nascituro&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 15/6/17

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

É de suma importância que se conceitue o que vem a ser nascituro que na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona pode ser assim definido:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual; isso faz pensar na noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade para quem nem ainda foi concebido. Por isso, entendemos que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condições suspensivas.²

Corroborando com esse entendimento de que o nascituro é considerado pessoa, temos ainda Cristiano Chaves de Faria.

Gente, ser humano com vida, são aqueles entes dotados de estrutura biopsicológica, pertencentes à natureza humana, daí a denominação abraçada pelo Texto Positivado: pessoa natural, isto é, aquele que pode assumir obrigações e titularizar direitos.³

O artigo 6º da Lei 11.804/08 afirma que existindo indícios poderá o juiz fixar os alimentos para o nascituro. Com isso visa resguardar a vida humana desde a sua concepção.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.⁴

Veja que a lei estabelece apenas a necessidade da existência de indícios para que os alimentos sejam fixados, dando ao pai o prazo de cinco dias para apresentar resposta nos moldes do artigo 7º.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 91

³ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Juspodivm, 2003. p. 148 /149.

⁴ BRASIL, **Lei 11.804/08**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm. Acesso em 05 jun 2017.

Fazendo o uso da analogia a pensão por morte também é devida ao nascituro. Conforme Carlos Alberto Pereira de Castro

Pensão por morte é benefício de beneficiário (a), não necessariamente filiado ou contribuinte, vale dizer, de dependente do titular da filiação, o segurado (a). Surgiu praticamente ao tempo da criação da proteção social. Admite presunção absoluta, de dependência econômica, em favor de certas pessoas sem respaldo na realidade histórica, econômica, sociológica e social.⁵

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015,p. 900.

CAPÍTULO I- PENSÃO POR MORTE

1.1 O que é a previdência social

A seguridade social é definida na Constituição Federal, no artigo 194, *caput*, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

É, portanto, um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde.

Essa é a previsão legal estabelecida no artigo 195 da Constituição da República, o qual expressa que para financiar e manter a seguridade social é indispensável a participação de toda sociedade. Senão vejamos:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; sobre a receita de concursos de prognósticos; do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

No que tange à seguridade social, é competência do Poder Público, nos termos da lei, organizá-la, com base nos seguintes objetivos: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

1.2 Comentários sobre benefícios previdenciários

A aposentadoria por idade de 25-07-1991 deixou de ser chamada de aposentadoria por velhice para evitar a discriminação contra o idoso.

Este benefício faz distinção entre trabalho urbano e rural e, conforme a

tradição, entre homem e mulher, beneficiando esta última em uma diminuição de cinco anos, levantando-se questionamento acerca desta distinção, pois, se o risco a ser coberto é a idade, esta diferença não merece prosperar.

Na fixação do evento determinante, o benefício faz distinção entre o trabalhador da cidade e o do campo, e conforme a tradição, entre homem e mulher, com visível preocupação com isso, levantando-se questões, pois, legitimamente beneficiada pela diminuição de cinco anos, a mulher vive pelo menos sete anos mais⁶.

O trabalhador urbano, se homem alcança o direito a esta aposentadoria aos 65 anos, se mulher aos 60 anos, sendo os trabalhadores rurais, há uma diminuição de cinco anos. A justificativa para a diminuição em cinco anos para os trabalhadores rurais é de que o trabalho seria mais penoso devido o segurado prestar serviço a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio etc. Assim o trabalhador se desgastaria mais rapidamente do que outra pessoa.⁷

O período de carência para a obtenção desta aposentadoria é de 180 contribuições. O TST tem o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Portanto, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (OJ 361 da SBD1-1)⁸

Aposentadoria por invalidez, é o benefício concedido aos trabalhadores decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Conforme Hugo Goes⁹ a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-, foi considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez que, aos se filiar à previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício. A não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade. Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, ou prazo

⁶MARTINÊZ. Wladimir Novais. **Curso de Direito Previdenciário**, 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p.850.

⁷ SILVA, Wesley Adileu Gomes e, **A aposentadoria por idade mista – entre o segurado especial e o trabalhador urbano**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14224&revista_caderno=20. Acesso em 05 nov 2017

⁸ BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Acidente**. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20. Acesso em 05 nov 2017

⁹ GOES, Hugo Medeiros de. **Resumo de Direito Previdenciário**, 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2010, p.59

estipulado pela previdência, senão, o benefício será suspenso.¹⁰

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social, ou seja, basta trabalhar com carteira assinada pelo empregador ou no caso de contribuintes individuais estarem em dia com as parcelas da guia de recolhimento da previdência social.¹¹

A aposentadoria, em tese, deixa de ser paga automaticamente quando o segurado recupera a capacidade laborativa e volta ao trabalho. Mas o que vem acontecendo na prática é uma realidade totalmente diferente da descrita no texto, pois os médicos examinadores não se preocupam em saber se o indivíduo melhorou ou não, simplesmente negam a concessão do benefício.

Auxílio Acidente, é o benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com sequelas que reduzem sua capacidade laboral, é também concedido para segurados que percebiam mensalmente o auxílio-doença.¹²

Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e segurado especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício.

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência social¹³.

O auxílio-acidente é um benefício que tem caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto o benefício da aposentadoria. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta.

¹⁰ GOES, Hugo Medeiros de. **Resumo de Direito Previdenciário**, 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2010, p.64

¹¹ BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Doença**. Disponível em http://www.dataprev.gov.br/servicos/auxdoe/auxdoe_ajuda_req.htm. Acesso em 05 nov 2017

¹² BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Doença**. Disponível em http://www.dataprev.gov.br/servicos/auxdoe/auxdoe_ajuda_req.htm. Acesso em 05 nov 2017.

¹³ BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Acidente**. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20. Acesso em 05 nov 2017.

Auxílio Doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

Quando o segurado fica incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, terá direito ao auxílio-doença. Havendo relação de emprego, o contrato fica suspenso. A empresa não tem obrigação de contar o tempo de serviço, nem de pagar salário a partir do 16º dia do afastamento nos moldes do artigo 60 da Lei 8213/91.

A legislação não distingue entre incapacidade total ou parcial, mas apenas menciona “ficar incapacitado”. Entretanto, se há incapacidade total da pessoa é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença.¹⁴

Nos 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença, caberá à empresa pagar o salário integral do empregado. No caso da existência de relação de emprego, o contrato de trabalho fica interrompido, tendo a empresa de contar como tempo de serviço os primeiros 15 dias de afastamento e pagar os salários correspondentes.¹⁵

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição e desde que tenha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de *paget* em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.¹⁶

Assim dispõe o artigo 151 da Lei 8213/91:

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

¹⁴ GOES, Hugo Medeiros de. **Resumo de Direito Previdenciário**, 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2010, p.143.

¹⁵ SILVA, Wesley Adileu Gomes e, **A aposentadoria por idade mista – entre o segurado especial e o trabalhador urbano**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14224&revista_caderno=20. Acesso em 05 nov 2017.

¹⁶ PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Direitos e Benefícios aos portadores de doenças graves e deficiências**. Disponível em <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/doenca-deficiente-direitos.htm>. Acesso em 18 abr. 2016.

mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.¹⁷

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e, se constatado que não poderá retornar para sua atividade habitual, deverá participar do programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso ou seja, se o indivíduo, por exemplo não consegue realizar certa atividade com a perda de um dos dedos, possivelmente desenvolverá outra atividade com os demais membros do corpo¹⁸

Para que possa haver a concessão do auxílio doença é imprescindível que se tenha a qualidade de segurado, ou quando perdida tal condição existam no mínimo quatro contribuições que devem ser ligadas às anteriores totalizando doze meses. É preciso considerar, ainda, que perde esse benefício o segurado que retorna ao trabalho ou quando se converte em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez, algo que ocorre quando a doença não pode ser curada com o tempo. O INSS processará de ofício o benefício, quando tiver conhecimento, por meio de documentos que comprovem essa situação, de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho e impossibilitado de se comunicar com o INSS. Nesse caso, será obrigatória a realização de exame médico-pericial pelo INSS para comprovação da alegada incapacidade, algo extremamente raro de ser visto em nossa realidade.¹⁹

Nos moldes do artigo 80 da Lei 8213/91 o auxílio reclusão se dá nos mesmos moldes da pensão por morte, portanto o auxílio Reclusão, é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sendo devido durante o tempo em que estiver preso sob o regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio

¹⁷ BRASIL, **Lei 8.213/91**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 18 abr 2016

¹⁸ BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Acidente**. Disponível em: <previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20>

¹⁹ STUART, André. **Direito Previdenciário- Teoria Geral da Previdência Social**. Instituto *Inteligens*. Disponível em: <<https://www.inteligens.com.br>>. Acesso em 23 abril 2016.

reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.²⁰

O segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado.²¹

Uma vez concedido o concessão do benefício, os dependentes devem apresentará Previdência social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente, sob pena de suspensão do benefício. Esse documento será o atestado de recolhimento de segurado à prisão²².

O salário-maternidade é prestado às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Para a criança nascida ou adotada a partir de 14.06.2007, o benefício também será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e para a segurada especial, desde que o nascimento ou adoção tenham ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurada²³.

O benefício será pago durante 120 dias e poderá ter início até 28 dias antes do parto. Se concedido antes do nascimento da criança, a comprovação será por atestado médico, se posterior ao parto, a prova será a certidão de nascimento²⁴.

À segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade durante os seguintes períodos:

²⁰ BRASIL, **Lei 8.213/91**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 18 abr 2016

²¹ BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e Prática do Direito Previdenciário**. 2ª ed – revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009, p.168

²² BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Reclusão**. Disponível em: <previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20>

²³ BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Maternidade**. Disponível em: <previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20>

²⁴ BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Maternidade**. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20>>

120 dias, se a criança tiver até 01 ano completo de idade;
60 dias, se a criança tiver de 01 a 04 anos completos de idade;
30 dias, se a criança tiver de 04 anos até completar 08 anos de idade.²⁵

No caso de adoção de mais de uma criança, simultaneamente, a segurada terá direito somente ao pagamento de um salário-maternidade, observando-se o direito segundo a idade da criança mais nova.

Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição das trabalhadoras empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto.

A segurada especial que não paga contribuições receberá o salário maternidade se comprovar no mínimo dez meses de trabalho rural imediatamente anteriores à data do parto, mesmo que de forma descontínua (podendo se juntado neste caso, além da certidão de casamento com início da prova material, o contrato de parceria agrícola feito com terceiros ou até mesmo com os próprios pais). Se o nascimento for prematuro, a carência será reduzida no mesmo total de meses em que o parto foi antecipado.²⁶

Desde setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pela previdência Social. As mães adotivas, contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas terão de pedir o benefício na agências da Previdência social.

De acordo com o Decreto 6.722 de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Da mesma forma, o segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme

²⁵ BRASIL, Ministério da Previdência Social, **Auxílio Maternidade**. Disponível em:<<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20>>

²⁶ GOES, Hugo Medeiros de. **Resumo de Direito Previdenciário**, 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2010, p.96.

critérios definidos pelo INSS.²⁷

1.3 Pensão por morte

Benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas, segundo Marisa Ferreira dos Santos²⁸ é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado ou seja a pessoa que faleceu já tinha o direito adquirido do benefício, já percebia o mesmo.

Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até a data de sua morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado, caso em que a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

Inicialmente, antes de adentrar as alterações inseridas à pensão por morte pela Medida Provisória 664/2014 convertida na Lei nº13.135/2015 cabe conceituar a referida proteção previdenciária do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A pensão por morte é uma das prestações previdenciárias devidas aos dependentes do segurado pela morte deste.

Com a morte do segurado, os que dele dependiam economicamente perdem a sua fonte de subsistência e em face de essa contingência social é deferida a pensão por morte.

Neste contexto, a pensão por morte é direito dos dependentes do segurado que falecer, esteja ele aposentado ou não.

A pensão por morte, havendo mais de um dependente, no caso, pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais. A quota parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertido em favor dos demais.

²⁷ BRASIL, **DECRETO Nº 6.722**, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm> Acesso em 15 abr.2016

²⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário**, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.199

Ponto ainda a ser observado no que diz respeito à possibilidade de rateio entre relacionamentos que configuram a existência de união estável. Essa afirmativa pode ser comprovada do inteiro teor da jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitantemente dois relacionamentos amorosos a configurar união estável. Nesse contexto, a situação fática posta em exame deve ser analisada sob a ótica da legislação previdenciária, que sempre foi mais liberal que o direito de família, ramo do direito mais suscetível às injunções de ordem moral.²⁹

Um novo casamento não é causa legal de extinção da pensão por morte, isso pode ser facilmente verificado no art. 77, § 2º da Lei 8.213/91 que estabelece as hipóteses de cessação do benefício. Igualmente, a pensão por morte somente se finda com a extinção da parte do último pensionista.³⁰

O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Nunca será inferior ao salário mínimo vigente, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, hoje, no valor de R\$ 4.663,75.³¹

Feitas as considerações iniciais cabe analisarmos as principais alterações inseridas pela Lei nº 13.135/2015 na referida prestação previdenciária-pensão por morte. A primeira, senão, a mais significativa é que, se antes pensão por morte era vitalícia independentemente da idade do beneficiário, hoje, tem sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário.

No que tange à carência a concessão da pensão por morte de acordo com o art. 26, inciso I da Lei 8.213/91, não exige o cumprimento de período de carência.

No entanto, com as alterações trazidas pela MP 664 convertida na Lei nº 13.135/2015 instituiu-se uma exigência do cumprimento de 18 (dezoito) contribuições do segurado. Pode não ser uma carência propriamente dita, mas não

²⁹ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-68.2010.4.03.9999/SP**. Relator : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO. Acesso em 25 abr. 2016.

³⁰ BRASIL, **LEI Nº 8.213**, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em 15 abr 2016.

³¹ BRASIL, **Instituto Nacional da Previdência Social**. Disponível em:<<http://www.mtps.gov.br/pensao-por-morte>> Acesso em 15 abr. 2016.

havendo essas contribuições a pensão será concedida apenas por 4 (quatro) meses a contar da data do óbito.

CAPÍTULO II - ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Primeiramente, antes de começar a explicar sobre os alimentos gravídicos, é necessário discorrer brevemente sobre a personalidade civil do nascituro estudado por alguns doutrinadores.

A personalidade civil começa a partir do nascimento com vida, passando a ser sujeito de direitos e deveres durante toda a vida. Existem três teorias que analisam a personalidade civil do nascituro, se ele usufrui ou não direito e deveres. Sendo essas teorias, concepcionista, natalista e a condicional.

Teoria concepcionista, defende que independentemente do nascimento com vida o nascituro já adquire personalidade civil desde sua concepção, tendo a proteção e seus direitos resguardados pela lei e no ordenamento jurídico.

Teoria natalista, alega que a personalidade civil só é adquirida a partir do nascimento com vida, tendo então o nascituro apenas expectativa de direito.

Teoria condicional, trás a visão de que a personalidade civil inicia do nascimento com vida, sendo que esses direitos estão condicionados ao nascimento com vida.

Independente de qual teoria é adotada no nosso ordenamento jurídico, não se pode negar que o nascituro tem direito a vida, e não simplesmente expectativa de vida, tendo seus direitos protegidos pela lei, inclusive direito de receber alimentos.

O dicionário jurídico conceitua alimentos seriam: “As pensões, ordenados, ou quaisquer quantias concedidas ou dadas, a título de provisão, assistência ou manutenção, a uma pessoa por outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação.”

Os alimentos abrangem todo o conteúdo indispensável a subsistência do alimentado, conforme o artigo 1.920 do código civil Brasileiro prevê: Art. 1.920. “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

Alimentos gravídicos é uma quantia sendo ela razoável para cobrir as despesas durante o período gestacional, destinada ao nascituro, para que ele possa se desenvolver de forma saudável sem nenhum prejuízo a vida. O conceito da palavra alimentos no direito vai muito além de somente alimentos, compreendendo-se de uma maneira geral tudo aquilo que é necessário para viver dignamente.

Corroborando com esse entendimento de que os alimentos são indispensáveis para o nascituro Leandro Soares Lomeu salienta que:

“Os alimentos gravídicos podem ser compreendido como aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.”³²

Desde o momento que o ser humano é concebido ele necessita de meios que vão proporcionar um desenvolvimento saudável, a lei põe a salvo os direitos do nascituro, Porto destaca que:

“Importante destacar que também ao nascituro é assegurado direito a alimentos, haja vista que o art. 2º do CC assegura desde a concepção seus direitos e, dentre estes, evidentemente, está o direito à vida, do qual decorre naturalmente o direito a alimentos, no seu conceito amplo de necessidades à subsistência.”³³

A lei 11.804/2008 dos alimentos gravídicos veio para amparar a gestante e o nascituro, regularizando e preenchendo uma lacuna no direito, assegurando então a mulher gestante uma assistência financeira do suposto pai do nascituro ao decorrer de toda a gestação, sendo assim o direito a vida passou a ser protegido antes mesmo do nascimento, a lei 11.804/2008 dispõe em seu artigo 2º que:

“Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. “Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”.³⁴

³² LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 1.804/08**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8913> Acesso em 23 out 2017.

³³ PORTO Sergio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3 ed. São Paulo: RT, 2004. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5301> Acesso em 26 out 2017.

³⁴ BRASIL, **Lei 11.804/08**, de 5 de novembro de 2008. Vade Mecum. Saraiva 2015

O suposto pai não é obrigado a custear todas as despesas resultantes da gestação, devendo a gestante também contribuir, conforme dispõe o parágrafo único a cima.

Ao assegurar os alimentos gravídicos ao nascituro, esta garantindo um direito básico e fundamental, o direito a vida. É possível ver também a dignidade da pessoa humana sendo respeitada e aplicada, uma vez o código civil em seu artigo 1.694, § 1º diz que os alimentos são estabelecidos e fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Caio Mário da Silva Pereira nos afirma que:

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e estar seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre. Neste sentido pontes de Miranda comenta que 'a obrigação alimentar pode começar antes de nascer, pois existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior se acaso se recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em exigências da pediatria.'³⁵

Apesar de existir uma lei própria e específica para regulamentar os alimentos gravídicos, esse direito ainda é pouco conhecido e por ser uma lei pouco conhecida as gestantes acaba não exercendo o seu direito, então deixam de adquirir os alimentos gravídicos. Rolf Madaleno afirma:

Para o advogado Rolf Madaleno, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o instituto dos alimentos gravídicos ainda é um direito pouco exercido "talvez por ignorância das pessoas ou por orgulho da gestante que, abandonada pelo suposto pai, por orgulho próprio prefere manter distância do indigitado pai", disse. Muitos não sabem, mas assim como acontece com os devedores de pensão alimentícia, quem ficar devendo os alimentos gravídicos também pode ser preso, como observa Rolf Madaleno. "A prisão por dívida alimentar acontece quando o devedor deixa injustificadamente de pagar os alimentos que são essenciais à sobrevivência do credor da pensão. O recebimento deles é fator fundamental para a sobrevivência de quem está para nascer e, portanto, sua falta admite a cobrança executiva, sob pena de prisão. O devedor pode ser cobrado judicialmente em execução pelos meios tradicionais da pena de

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. vol. V. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006, disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6117&revista_caderno=14> Acesso em 07 nov 2017.

prisão, da penhora, inclusive online, ou do desconto em folha de pagamento”, afirma.³⁶

A legitimidade para pleitear os alimentos é da própria gestante, sendo que, após o nascimento com vida do nascituro haverá a conversão da titularidade, passando então para a pensão alimentícia em face do menor, até que umas das partes solicitem a sua revisão.

2.1 Características do direito a alimentos

Existem várias características sobre o direito a alimentos. Expondo as principais, trata-se de direito:

Personalíssimo, esta é uma característica essencial, da qual transcorrem as demais. O direito a alimentos se designam a subsistência do alimentado constituindo então o direito pessoal, sendo intrasferível. É uma característica personalíssima, pois não se pode beneficiar a outra pessoa, devendo ser de caráter exclusivo para o benefício à subsistência do próprio alimentado. Não podendo passar sua designação a outrem nem por fato jurídico nem por negócio.

Incessível, tal característica é inseparável da pessoa, sendo uma consequência do caráter personalíssimo. Não podendo ser causa da cessão de crédito. Não se pode resignar o direito a alimentos, sendo então “insuscetível de cessão”;

Como nos diz o artigo 1.707 do Código Civil, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” Sendo assim, quando o alimentado vem a óbito finalizam-se os seus direitos a alimentos sem deixar respectivos sucessores. Orlando Gomes afirma que:

Outorgado, como é, a quem necessita de meios para subsistir, e, portanto, concedido para assegurar a sobrevivência de quem caiu em estado de miserabilidade, o direito a prestação de alimentos é, por definição e substância, intransferível. O titular não pode, sequer, ceder o crédito que obteve em razão de se terem reunido os pressupostos da obrigação

³⁶ MADALENO, Rolf. **Pensão para grávidas: um direito pouco conhecido**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4972/+Pensão+para+grávidas%3A+um+direito+pouco+conhecido>> Acesso em 06 nov 2017.

alimentar, mas, se a prestação já estiver vencida, pode ser objeto de transação ³⁷

Impenhorável, não se admite que o credor venha privar o alimentado, sendo inconcebível a penhora de um direito designado a subsistência de uma pessoa. O artigo 1.707 do Código Civil ordena que o crédito alimentar é insuscetível a penhora.

Orlando Gomes, afirma que, que a impenhorabilidade do crédito decorre do fundamento e da finalidade do instituto. Seria um absurdo, aduz, “admitir que os credores pudessem privar o alimentado do que é estritamente necessário à sua manutenção”.

Na sequência, acrescenta o notável jurista, embora pretendam alguns que a proteção legal não se estenda à totalidade do crédito, no pressuposto de que, prestados alimentos civis, há sempre uma parte que não corresponde ao *necessarium vitae*, a cisão é inadmissível. Os alimentos “são impenhoráveis no estado de crédito e, deste modo, a impenhorabilidade não acompanha os bens que forem convertidos. A penhora pode recair na soma de alimentos proveniente do recebimento de prestações atrasadas. Não há regras que disciplinem especificamente tais situações, mas o juiz deve orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é garantia instituída em função da finalidade do instituto”. ³⁸

Incompensável, a compensação é o meio de cancelamento da obrigação onde o devedor dos alimentos se torna credor da pessoa alimentada. Como dispõe os artigos 368 e 373, II:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; ³⁹

Corroborando com esse entendimento que os alimentos são incompensáveis, temos ainda Carlos Roberto Gonçalves que diz:

A jurisprudência, no entanto, vem permitindo a compensação, nas prestações vincendas, de valores pagos a mais, entendendo tratar-se de adiantamento do pagamento das futuras prestações. Nada impede que os valores pagos a mais sejam computados nas prestações vincendas,

³⁷ GOLÇAVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família**_ de acordo com a lei nº 12.874/2013.9.11.ed. São Paulo: Saraiva 2014.v.6. 149p. Disponível em <https://minhateca.com.br/juanfidelix/Direito+Civil/Direito+Civil+Brasileiro+Vol.+VI+-+Fam*c3*adlia+-+CARLOS+ROBERTO+GON*c3*87ALVES,756999027.pdf> Acesso em dia 10 de novembro de 2017.

³⁸GOLÇAVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família**_ de acordo com a lei nº 12.874/2013.9.11.ed. São Paulo: Saraiva 2014.v.6. 149p. Disponível em <https://minhateca.com.br/juanfidelix/Direito+Civil/Direito+Civil+Brasileiro+Vol.+VI+-+Fam*c3*adlia+-+CARLOS+ROBERTO+GON*c3*87ALVES,756999027.pdf> Acesso em dia 10 de novembro de 2017.

³⁹BRASIL, **Código civil**, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum, Saraiva 2015.

operando-se a compensação dos créditos. É que o princípio da não compensação da dívida alimentar deve ser aplicado ponderadamente, para que dele não resulte eventual enriquecimento sem causa de parte do beneficiário.⁴⁰

Imprescritível, o direito aos alimentos é imprescritível, não havendo prazo para sua prescrição, ou seja, podem-se pleitear os alimentos a qualquer tempo estando presentes os requisitos para o andamento da ação. Corroborando com esse entendimento Carlos Roberto Gonçalves nos diz que:

O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem. Estabelece, com efeito, o art. 206, § 2º, do Código Civil que prescreve, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”. A prescrição da pretensão a essas parcelas ocorre mensalmente.⁴¹

Intransacionável, não se pode fazer transação dos alimentos, não podendo também ser objeto de compromisso ou de arbitragem.

Atualidade, o artigo 1710 dispõe que “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.” Deve-se levar em conta a atualidade das prestações alimentícias, tendo o valor corrigido de acordo com o salário mínimo atual.

Irrepetível ou irrestituível, depois de pago as prestações alimentícias, são irrestituíveis, posteriormente paga as prestações alimentícias, o alimentado não poderá solicitar a devolução das prestações uma vez pagos os alimentos, mesmo que depois descubra que os alimentos não eram devidos ou ate mesmo por excesso de valor, aquele que liquidar não terá direito de recupera-los. Pois os alimentos visam a subsistência daqueles que não tem condições de prover suas necessidades. Conceitua Pontes de Miranda:

⁴⁰ GOLÇAVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família**_ de acordo com a lei nº 12.874/2013.9.11.ed. São Paulo: Saraiva 2014.v.6. 150p. Disponível em <https://minhateca.com.br/juanfidelix/Direito+Civil/Direito+Civil+Brasileiro+Vol.+VI+--+Fam*c3*adlia+-+CARLOS+ROBERTO+GON*c3*87ALVES,756999027.pdf> Acesso em dia 10 de novembro de 2017.

⁴¹ GOLÇAVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família**_ de acordo com a lei nº 12.874/2013.9.11.ed. São Paulo: Saraiva 2014.v.6. 150p. Disponível em <https://minhateca.com.br/juanfidelix/Direito+Civil/Direito+Civil+Brasileiro+Vol.+VI+--+Fam*c3*adlia+-+CARLOS+ROBERTO+GON*c3*87ALVES,756999027.pdf> Acesso em dia 10 de novembro de 2017.

os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: Alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit ⁴²

Irrenunciável, o artigo 1.707 dispõe que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. Os alimentos devidos e não prestados podem, no entanto, ser renunciados, pois é permitido o não exercício do direito a alimentos. A renúncia posterior é, portanto, válida. Proclama a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.⁴³

As condições para pleitear e ser sujeito a ter o direito dos alimentos gravídicos é necessário, a mulher ser gestante, como já foi visto no tópico anterior, não sendo necessária a comprovação de relacionamento duradouro, precisando apenas demonstrar os indícios de paternidade.

2.2 A existência de indícios de paternidade

Os indícios de paternidade não se da apenas com a afirmação de que “ele é o pai”, também não é necessário união estável, casamento, ou qualquer outro tipo de relacionamento duradouro entre as partes, sendo necessários apenas fortes indícios de paternidade e esses indícios devem ser levados ao juiz através de provas e competirá a gestante produzir essas provas sendo elas lícitas para que possa se confirmar a paternidade, podendo essas provas ser, por exemplo, mensagens em redes sociais ou mensagens telefônicas, e-mails, bilhetes, fotografias podendo ate mesmo ser prova testemunhal.

⁴² GOLÇAVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família_ de acordo com a lei nº 12.874/2013.9.11.ed.** São Paulo: Saraiva 2014.v.6. 151p. Disponível em <https://minhateca.com.br/juanfidelix/Direito+Civil/Direito+Civil+Brasileiro+Vol.+VI+--+Fam*c3*adlia+-+CARLOS+ROBERTO+GON*c3*87ALVES,756999027.pdf> Acesso em dia 10 de novembro de 2017.

⁴³ GOLÇAVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família_ de acordo com a lei nº 12.874/2013.9.11.ed.** São Paulo: Saraiva 2014.v.6. 151p. Disponível em <https://minhateca.com.br/juanfidelix/Direito+Civil/Direito+Civil+Brasileiro+Vol.+VI+--+Fam*c3*adlia+-+CARLOS+ROBERTO+GON*c3*87ALVES,756999027.pdf> Acesso em dia 10 de novembro de 2017.

A Lei não regulamentou quais seriam os indícios necessários para se provar a paternidade do alegado. E essa falta de regulamentação expressa abre espaço para diversas interpretações, cabendo o juiz da causa analisar e julgar se as provas são suficientes para deferir procedência ou não.

Nas ações de alimentos gravídicos acontecia muito do suposto pai negar a paternidade, e por conta dessa negativa a lei deixa expresso que, bastam os indícios de paternidade, já que não é recomendável a realização do exame pericial de DNA durante a gestação por ser um procedimento delicado como nos afirma Maria Berenice Dias:

“Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isto tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame.”⁴⁴

Os alimentos gravídicos são fixados pelo juiz quando:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as e as possibilidades da parte ré.⁴⁵

A lei n.º 5.478/68 de alimentos e outras providências ordena, em seu artigo 2º, que para fazer a cessão dos alimentos ao nascituro era necessário comprovar o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor.

Entretanto existia uma dificuldade muito grande para se comprovar o parentesco, fazendo com que a justiça em casos excêntricos reconhecesse a obrigação alimentar ao nascituro, aplicando o princípio da dignidade humana e os direitos do nascituro que a lei põe a salvo. Vindo então a lei de alimentos gravídicos amparar a gestante como já foi dito, sendo então necessário apenas os indícios de paternidade para pleitear os alimentos gravídicos. Corroborando com esse entendimento Maria Berenice Dias (2008) expõe:

⁴⁴DIAS, Maria Berenice. **Alimentos gravídicos.** Disponível em: <<https://scozamanda.jusbrasil.com.br/artigos/413844567/alimentos-gravidicos>> Acesso em 24 de out 2017).

⁴⁵ BRASIL, **Lei 11.804/08**, de 5 de novembro de 2008. Vade Macum. Saraiva, 2015.

Ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Raras vezes a Justiça teve a oportunidade de reconhecer a obrigação alimentar antes do nascimento, pois a Lei de Alimentos exige prova do parentesco ou da obrigação. O máximo a que se chegou foi, nas ações investigatórias de paternidade, deferir alimentos provisórios quando há indícios do vínculo parental ou após o resultado positivo do teste de DNA. Graças à Súmula do STJ também a resistência em se submeter ao exame passou a servir de fundamento para a antecipação da tutela alimentar.⁴⁶

Desta forma, o ordenamento jurídico começou a reconhecer os direitos de alimentos ao nascituro, suprimindo uma lacuna legal. Passando então o direito à vida e o direito a alimentos ser reconhecido antes mesmo do nascimento.

A autora Ana Maria Gonçalves acredita que não é necessário ter fortes indícios de paternidade como meio de prova pelo seguinte motivo:

Mas e se a genitora não tiver essas provas, se foi um encontro eventual, poderá o magistrado, apenas com um laudo atestando a gravidez, fixar alimentos? Entendo que sim, uma vez que a experiência forense tem nos mostrado que na imensa maioria dos casos, em quase sua totalidade, as ações investigatórias de paternidade são julgadas procedentes, não se mostrando temerária, a fixação dos alimentos gravídicos sem provas (até porque a lei não exige). Elege-se a proteção da vida em detrimento do patrimônio.⁴⁷

O juiz deve ter bastante prudência ao se fazer análise das provas, especialmente porque os alimentos não são sujeitos à restituição, pois visam à sobrevivência da pessoa, conforme têm como uma de suas características a irrepetibilidade, que significa que uma vez pagos os alimentos, mesmo que depois descubra que os alimentos não eram devidos ou até mesmo por excesso de valor, aquele que liquidar não terá direito de recuperá-los. Mas nem sempre foi assim quando a lei de nº 11.804/08 foi criada, em seu artigo 10º previa que em caso o exame de paternidade fosse de resultado negativo, o autor responderia objetivamente pelos danos materiais e morais causados ao réu.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5311&revista_caderno=> Acesso 06 de nov 2017.

⁴⁷ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos gravídicos e a nova execução de alimentos**, disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19538> Acesso 09 de nov. 2017.

No entanto esse artigo foi revogado com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Sendo então a razão do veto a seguinte justificativa:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação ⁴⁸

Porem, alguns autores acreditam que possa existir a possibilidade de em caso de má-fé, o suposto pai poderia pleitear com uma ação de indenização e danos morais em face da autora, como nos mostra Flávio Monteiro de Barros:

A meu ver, somente diante de prova inconcussa e irrefragável da má-fé e do dolo seria cabível ação de indenização pelos danos materiais e morais, não bastando assim a simples culpa. Se, não obstante a improcedência da ação, a autora tinha motivos para desconfiar que o réu fosse o pai do nascituro, à medida que manteve relações sexuais com ele no período da concepção, não há falar-se em indenização. ⁴⁹

Além da indenização por danos morais e materiais, Douglas Phillips Freitas entende que è possível o pedido de ação de litigância de má-fé, conforme os seguintes argumentos:

Na discussão do ressarcimento dos valores pagos e danos morais em favor do suposto pai, de regra, não cabe nenhuma das duas possibilidades, primeiro, por haver natureza alimentar no instituto, segundo por ter sido excluído o texto do projeto de lei que previa tais indenizações. Porém, se confirmada, posteriormente, a negativa da paternidade, não se afasta esta possibilidade em determinados casos. Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercitar regularmente seu direito, esta sabia que o suposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente. Isto, sem dúvidas, se ocorrer, é abuso de direito (art. 187 do CC), que nada mais é, senão, o exercício irregular de um direito, que, por força do próprio artigo e do art. 927 do CC, equipara-se ao ato ilícito e torna-se fundamento para a responsabilidade civil. ⁵⁰

⁴⁸ **MENSAGEM nº 853**, de 5 de novembro de 2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm> Acesso 10 nov de 2017.

⁴⁹ BARROS, Flávio Monteiro de, **alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/22333/os-alimentos-gravidicos-e-a-possibilidade-de-indenizacao-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade/3>> Acesso 10 nov de 2017.

⁵⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/22333/os-alimentos-gravidicos-e-a-possibilidade-de-indenizacao-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade/3>> Acesso 10 nov de 2017

Contudo, ainda que se tenha revogado o artigo 10º da lei nº11.804/08 onde tratava-se da responsabilidade objetiva da gestante indenizar aquele que concedeu os alimentos gravídicos e não os devia, ainda existe a responsabilidade subjetiva com respaldo para ingressar com a ação conforme os artigos 186, 187 e 927 previsto no código civil brasileiro.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁵¹

Podendo então o réu ingressar com um pedido de ação de repetição indébito, demonstrando o pagamento indevido, porém podem-se encontrar alguns impedimentos em atribuição do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, por tanto nada impede esse pedido processual, podendo também utilizar da litigância de má-fé, conforme o artigo 79 do Código de Processo Civil.

⁵¹ BRASIL, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum, Saraiva, 2015.

CAPÍTULO III - A ANALOGIA E A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO

3.1 O que é analogia e interpretação da lei

A analogia é a comparação de coisas semelhantes, a analogia no ordenamento jurídico é usada quando não existe previsão legal para determinado assunto, quando verificada a presença de lacuna ou obscuridade.

Maria Helena Diniz citando um conceito de Engisch, compreendendo que, “lacuna é uma imperfeição insatisfatória dentro da totalidade jurídica, representa uma falha ou uma deficiência do sistema jurídico.”⁵² Maria Helena Diniz afirma que as lacunas são, “faltas ou falhas de conteúdos de regulamentação jurídico-positiva para determinadas situações fáticas, que admitem sua remoção por uma decisão judicial jurídico-integradora.”⁵³

Existem ainda alguns doutrinadores que desacreditam na existência de lacuna no ordenamento jurídico. “Cappi e Cappi (2004) citam as idéias de Dworkin que negam a existência das lacunas no direito, ao argumento de que o juiz não tem poder criativo, sendo o direito íntegro e, por isso, não admitiria qualquer lacuna.”⁵⁴ Com esse mesmo entendimento que não há que se falar de lacunas no ordenamento jurídico Roberto Bobbio expõe a respeito da teoria do espaço jurídico vazio, afirmando que:

“não faz sentido falar de lacunas do direito, porque, dado um fato qualquer, ou existe uma norma que o regule e, neste caso, não há evidentemente lacuna alguma, ou não existe nenhuma norma que o regule, e nem também nesse caso se pode falar de lacuna, visto que o fato não regulado é juridicamente irrelevante, porque pertence ao “espaço jurídico vazio”, isto é, ao espaço que está além da esfera jurídica. Em outros termos, o fato não

⁵² ENGISCH *apud* DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 69. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291> Acesso em: 14 de novembro de 2017.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**, 2002, p. 70. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

⁵⁴ CAPPI, Antônio; CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. **Lógica jurídica: a construção do discurso jurídico**. 3. ed. Goiânia: UCG, 2004. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

previsto por nenhuma norma é um fato situado fora dos limites do direito.”⁵⁵

Contudo, Maria Helena Diniz afirma que, “a existência de lacunas no direito é uma realidade inquestionável.”⁵⁶ Não obstante, o próprio legislador ao analisar o ordenamento jurídico reconheceu a possibilidade da existência de lacunas. Não obstante, autorizando o uso da analogia no ordenamento jurídico conforme nos dispõe a lei de introdução às normas do direito brasileiro em seu artigo 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Existem dois tipos de analogia, dando-se elas, analogia legis (legal) que é quando não existe previsão em lei para determinado assunto o juiz equipara com outra situação semelhante que ter previsão legal. E a analogia juris (jurídica) que é quando o juiz equipara um composto de princípios e normas para se aplicar a analogia, não usando então apenas uma lei como foi, por exemplo, o caso da união homoafetiva, onde se fez o uso de um conjunto de normas e princípios para se preencher a lacuna.

A interpretação da lei é uma forma de clarificar ou esclarecer em outras palavras, o sentido real do conteúdo da lei ou doutrina, não se criando uma nova norma mas apenas esclarecendo a norma que deixa dúvidas ou até mesmo conteúdo de difícil compreensão, segundo Paulo Nader a interpretação da lei tem por objetivo, “ é sua finalidade, é entender os valores que o legislador quis proteger, e o alcance é a demarcação do campo de incidência da norma, ou seja, entender em que fatos sociais a norma irá incidir.”⁵⁷

3.2 Possibilidade da pensão por morte ao nascituro

⁵⁵ BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995, p. 208. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

⁵⁷ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/40111/a-aplicacao-do-direito-e-as-lacunas-da-lei>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

O nascituro é um ser que possui vários direitos muitos já mencionados no decorrer do trabalho, vejamos mais alguns. O nascituro pode receber doações como dispõe o Código Civil, Art. 542. “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.” O nascituro pode ser chamado a suceder conforme o Código Civil em seus artigos, Art. 1.798. “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” Art. 1.799. “Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: “ I – “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;”

Que o nascituro é digno de receber os alimentos isso é inquestionável, porém um assunto pouco discutido no ordenamento jurídico é a possibilidade do nascituro ser dependente do benefício pensão por morte quando seu genitor vem a óbito.

É possível dizer que o nascituro encontra-se na condição de segurado no momento em que há indícios da sua ligação com o segurado morto, já que para a existência dos alimentos gravídicos, como já mencionado, basta a existência de indícios da paternidade.

A autora da ação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios que dispôr para comprovar o relacionamento amoroso com o suposto pai, inclusive bilhetes, cartas, fotos, email, entre outras provas lícitas, bem como arrolar testemunhas que tenham conhecimento do envolvimento entre as partes. Para que haja o deferimento dos alimentos gravídicos, basta que o magistrado se convença dos indícios de paternidade, conforme refere-se a lei 11.804/2008 em seu artigo 6º:⁵⁸

A pensão por morte deve ser interpretada com o uso da analogia, prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”⁵⁹

Igualmente o artigo 140 do novo Código de Processo Civil, expressa a indispensabilidade do uso da analogia quando verificada a existência de lacuna ou obscuridade na lei sobre determinado tema de grande importância para a sociedade: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do

⁵⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei 11.804/2008 – Primeiros reflexos.** Disponível em: <www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>. Acesso em: 26 jun2017.

⁵⁹ BRASIL, **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO.** *Vade Mecum.* Saraiva, 2016, p;.118.

ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”⁶⁰

Questão de muita discussão no direito ainda não se tem um entendimento pacificado, como se identifica na jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - NASCITURO AO TEMPO DO ÓBITO - INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DESDE O NASCIMENTO COM VIDA - ADMISSIBILIDADE. Embora a personalidade civil do homem inicie-se do nascimento com vida, põe a lei a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, visando, com isso, a salvaguarda de eventuais direitos, inclusive o de pensão por morte, mesmo no caso do ex-segurado ter falecido antes do nascimento do dependente.⁶¹

Conforme a jurisprudência colacionada tem-se o entendimento de que desde que identificados os elementos que dão direito aos alimentos o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS- deve, de igual forma, conceder a pensão por morte ao nascituro:

Provados os requisitos necessários e autorizadores da concessão do benefício de pensão por morte, razão não assiste ao INSS para negar o benefício aos nascituros que são filhos de pai falecido, na condição de segurado, enquanto nessa condição, e não portadores de certidão de nascimento.⁶²

Com entendimento contrários o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Pensão mensal por morte de nascituro. Descabimento. Posição majoritária que não confere direitos patrimoniais ao nascituro. No mais, independentemente de nascimento com vida, a jurisprudência somente concede pensão quando o de cujus contribuía efetivamente para a vida econômica da família e comprovada a parentalidade de modo eficaz. Assim, a pensão não é devida⁶³

É possível o entendimento da possibilidade de pensão por morte ao nascituro considerando o instituto da analogia, conceitos que foram trazidos aqui.

⁶⁰ BRASIL, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016 p.529.

⁶¹ BRASIL, **TJMG Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.05.202712-6/001**, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2016, publicação da súmula em 06/11/2016). Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>. Acesso em 15/06/17

⁶² FRAGA, Aline Matos, **O direito de pensão por morte do nascituro com o advento dos alimentos gravídicos**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7915. Acesso em 10/06/217

⁶³ BRASIL, TIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2016; Data de registro: 16/12/2016.

3.3 Jurisprudências

Conforme nos dispõe o posicionamento de alguns tribunais sobre o direito do nascituro receber a pensão por morte de seu genitor. Existem tribunais favoráveis e contrários, vejamos alguns tribunais que reconhecem. Sendo eles;

Tribunal Regional de São Paulo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO NASCIMENTO. 1. O fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 2. O apelante, nascido após o óbito de seu pai, faz jus ao pagamento dos atrasados entre a data de seu nascimento e a concessão administrativa. 3. Apelação parcialmente provida.⁶⁴

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHA NASCIDA APÓS O ÓBITO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido à demandante o benefício de pensão por morte do genitor. 3. In casu, considerando que o óbito de Paulo Laércio ocorreu em 25/09/2010, a autora nasceu em 03/02/2011 e o requerimento administrativo ocorreu em 31/08/2012, o termo inicial da pensão deve ser fixado na data do nascimento da autora (03/02/2011), uma vez que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, com fulcro no disposto nos arts. 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.⁶⁵

⁶⁴ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Relator(a) Desembargadora Federal Lucia Ursaia; Comarca: São Paulo: Órgão Julgador Décima Turma; Data do julgamento: 03 de dezembro de 2013. Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24801121/apelacao-civil-ac-1454-sp-0001454-9520114036115-trf3>>.

⁶⁵ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão Julgador; QUINTA TURMA: Data de Julgamento: 10/05/2016, Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340731371/apelacao-reexame-necessario-apelreex-190752720154049999-rs-0019075-2720154049999>>.

Tribunal Regional da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO PAI. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com relação aos dependentes absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, esta data (do falecimento), deve ser fixada como termo inicial do benefício. 3. Na hipótese, apesar do requerimento administrativo ter sido apresentado tão somente em 05.04.2007, por trata-se o autor de menor absolutamente incapaz, já que nascido em 04.02.2002, a DIB da pensão por morte deve retroagir até a data do seu nascimento, posto que posterior à morte do instituidor do benefício (13.09.2001). O reconhecimento da relação de parentesco, apesar de posterior ao óbito, não tem relevância na hipótese, visto que a sentença que declara a paternidade tem efeito "ex tunc". Precedentes:

TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2053708 - 0012521-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976569 - 0016653-43.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1859822 - 0001454-95.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013). 4. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, pontuou-se que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 5. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista

que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 6. O acórdão embargado foi expresso ao pontuar que a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Embargos de declaração não providos.⁶⁶

Vejamos alguns tribunais que não reconhecem esse direito do nascituro.
Tribunal Regional da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO PAI. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com relação aos dependentes absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, esta data (do falecimento), deve ser fixada como termo inicial do benefício. 3. Na hipótese, apesar do requerimento administrativo ter sido apresentado tão somente em 05.04.2007, por trata-se o autor de menor absolutamente incapaz, já que nascido em 04.02.2002, a DIB da pensão por morte deve retroagir até a data do seu nascimento, posto que posterior à morte do instituidor do benefício (13.09.2001). O reconhecimento da relação de parentesco, apesar de posterior ao óbito, não tem relevância na hipótese, visto que a sentença que declara a paternidade tem efeito "ex tunc". Precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2053708 - 0012521-06.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976569 - 0016653-43.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1859822 - 0001454-95.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA,

⁶⁶ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão Julgador; Terceira Seção, Data de Julgamento: 26/10/2017, Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520664390/acao-rescisoria-ar-192337020144030000-sp>>.

julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013). 4. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, pontuou-se que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 5. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 6. O acórdão embargado foi expresso ao pontuar que a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Embargos de declaração não providos.⁶⁷

Tribunal Regional de Belo Horizonte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. NASCITURO. INCLUSÃO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS. DIREITOS ASSEGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."
 - Exigir-se a prévia inscrição de filho ainda não nascido, mas já concebido, é incorrer em discriminação deste em relação aos demais filhos incluídos, mormente considerando que seu genitor/participante do plano de previdência privada faleceu antes do nascimento do filho.⁶⁸

⁶⁷ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Relator Desembargador Federal Luiz Srefanini, Órgão Julgador, Terceira seção. Data de Julgamento: 26/10/2017. Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520664390/acao-rescisoria-ar-192337020144030000-sp>>.

⁶⁸ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DE BELO HORIZONTE, Relator; Desembargador José Flávio de Almeida, Órgão Julgador, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/06/2013. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=6&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=PENSAO%20POR%20MORTE%20AO>>

Tribunal de Uberlândia:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
 PENSÃO POR MORTE - NASCITURO AO TEMPO DO ÓBITO -
 INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DESDE O NASCIMENTO COM VIDA -
 ADMISSIBILIDADE. Embora a personalidade civil do homem inicie-se do
 nascimento com vida, põe a lei a salvo, desde a concepção, os direitos
 do nascituro, visando, com isso, a salvaguarda de eventuais direitos,
 inclusive o de pensão por morte, mesmo no caso do ex-segurado ter
 falecido antes do nascimento do dependente.⁶⁹

Conforme dispõe as jurisprudências colacionadas, é possível o direito de o nascituro ser beneficiado/dependente do benefício pensão por morte, uma vez que comprovados os requisitos necessários. Resguardando-se então os direitos do nascituro desde a sua concepção.

%20NASCITURO%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

⁶⁹ BRASIL, TRIBUNAL DE UBERLÂNDIA, Relator: Desembargador Edilson Fernandes, Órgão Julgador, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/10/2007. Disponível em <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=6&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=PENSAO%20POR%20MORTE%20AO%20NASCITURO%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nascituro é um ser que obtém a personalidade jurídica após o nascimento com vida, mas desde sua concepção a lei já põe a salvo seus direitos. Que o nascituro é sujeito de direito a alimentos é indiscutível, tendo seus direitos resguardados pelas leis citadas no decorrer do trabalho, porém o direito do nascituro receber os alimentos gravídicos através da previdência social pelo benefício pensão por morte, quando seu genitor vem a óbito não é um entendimento pacificado, mas ao nos deparar que o uso da analogia é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, e fazendo o uso dessa analogia no âmbito previdenciário, o nascituro deveria ser dependente do genitor no benefício pensão por morte, e tendo seus direitos resguardados, tendo uma quantia necessária para sua subsistência necessária para uma qualidade de vida melhor, ainda que no útero materno. Muitos tribunais entendem que o nascituro é digno desse direito dando provimento, mas existem também os tribunais que negam o provimento. A possibilidade de o nascituro receber a pensão por morte de seu genitor é um direito pouco discutido no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BACHUR, Tiago Faggioni; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e Prática do Direito Previdenciário**. 2ª ed – revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

BARROS, Flávio Monteiro de, **alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22333/os-alimentos-gravidicos-e-a-possibilidade-de-indenizacao-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade/3>> Acesso 10 nov de 2017.

BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995, p. 208. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

BRASIL, **Código Civil**. de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum, Saraiva, 2015.

BRASIL, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016.

BRASIL, **DECRETO Nº 6.722**, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm> Acesso em 15 abr.2016

BRASIL, **Instituto Nacional da Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/pensao-por-morte>> Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL, **Lei 11.804/08**, de 5 de novembro de 2008. Vade Macum. Saraiva.

BRASIL, **Lei 11.804/08**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em 05 jun 2017.

BRASIL, **Lei 8.213/91**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 18 abr 2016.

BRASIL, **Lei 8.213/91**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 18 abr 2016

BRASIL, **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO**. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016, p;.118.

BRASIL, Ministério da Previdência Social **Auxílio Acidente**. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20. Acesso em 05 nov 2017.

BRASIL, Ministério da Previdência Social **Auxílio Maternidade**. Disponível em: previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20

em:<<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=20>>

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2016; Data de registro: 16/12/2016.

BRASIL, TJMG **Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.05.202712-6/001**, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2016, publicação da súmula em 06/11/2016). Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>. Acesso em 15/06/17

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento Nº 70019026178, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/05/2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=pens%C3%A3o+por+morte+aos+nascituro&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3A%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 15/6/17

BRASIL, TRIBUNAL DE UBERLÂNDIA, Relator: Desembargador Edilson Fernandes, Órgão Julgador, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/10/2007. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=6&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=PENSAO%20POR%20MORTE%20AO%20NASCITURO%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DE BELO HORIZONTE, Relator; Desembargador José Flávio de Almeida, Órgão Julgador, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/06/2013. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=6&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=PENSAO%20POR%20MORTE%20AO%20NASCITURO%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>>.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Relator Desembargador Federal Luiz Srefanini, Órgão Julgador, Terceira seção. Data de Julgamento: 26/10/2017. Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520664390/acao-rescisoria-ar-192337020144030000-sp>>.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-68.2010.4.03.9999/SP. Relator : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO. Acesso em 25 abr. 2016.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão Julgador; QUINTA TURMA: Data de Julgamento: 10/05/2016, Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340731371/apelacao-reexame-necessario-apelreex-190752720154049999-rs-0019075-2720154049999>>.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Relator(a) Desembargadora Federal Lucia Ursaia; Comarca: São Paulo: Órgão Julgador Décima Turma; Data do julgamento: 03 de dezembro de 2013. Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24801121/apelacao-civel-ac-1454-sp-0001454-9520114036115-trf3>>.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão Julgador; Terceira Seção, Data de Julgamento: 26/10/2017, Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520664390/acao-rescisoria-ar-192337020144030000-sp>>

CAPPI, Antônio; CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. **Lógica jurídica: a construção do discurso jurídico**. 3. ed. Goiânia: UCG, 2004. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 900.

DIAS, Maria Berenice. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5311&revista_caderno=>> Acesso 06 de nov 2017.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**, 2002, p. 70. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7291>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Juspodivm, 2003.

FRAGA, Aline Matos, **O direito de pensão por morte do nascituro com o advento dos alimentos gravídicos**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7915. Acesso em 10/06/217

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei 11.804/2008 – Primeiros reflexos**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>. Acesso em: 26 jun 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22333/os-alimentos-gravidicos-e-a>>

possibilidade-de-indenizacao-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade/3> Acesso 10 nov de 2017

GOES, Hugo Medeiros de. **Resumo de Direito Previdenciário**, 3.ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2010, p.59

GOLÇAVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família**_ de acordo com a lei nº 12.874/2013.9.11.ed. São Paulo: Saraiva 2014.v.6. 149p. Disponível em < https://minhateca.com.br/juanfidelix/Direito+Civil/Direito+Civil+Brasileiro+Vol.+VI+-+Fam*c3*adlia+-+CARLOS+ROBERTO+GON*c3*87ALVES,756999027.pdf> Acesso em dia 10 de novembro de 2017.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos: Aspetos da Lei 1.804/08**. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8913> Acesso em 23 out 2017.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos gravídicos e a nova execução de alimentos**, disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19538> Acesso 09 de nov. 2017.

MADALENO, Rolf. **Pensão para grávidas: um direito pouco conhecido**. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4972/+Pensão+para+grávidas%3A+um+direito+pouco+conhecido>> Acesso em 06 nov 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/40111/a-aplicacao-do-direito-e-as-lacunadas-lei>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Direitos e Benefícios aos portadores de doenças graves e deficiências**. Disponível em <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/doenca-deficiente-direitos.htm>. Acesso em 18 abr. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. vol. V. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006, disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6117&revista_caderno=14> Acesso em 07 nov 2017.

PORTO Sergio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3 ed. São Paulo: RT, 2004. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5301> Acesso em 26 out 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário**, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.199

SILVA, Wesley Adileu Gomes e, **A aposentadoria por idade mista – entre o segurado especial e o trabalhador urbano.** Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14224&revista_caderno=20. Acesso em 05 nov 2017

STUART, André. **Direito Previdenciário- Teoria Geral da Previdência Social.** Instituto *Intelegens*. Disponível em: <<https://www.intelegens.com.br>>. Acesso em 23 abril 2016.